



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR)

Parágrafo único. Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, aplica-se o que dispõe o art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.

**Deputado JOÃO CAMPOS
1º Vice-Presidente**